

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.958.361 - SP (2021/0282928-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : F M DE A DOS S
RECORRENTE : A V M DE A DOS S
RECORRENTE : S M DE A DOS S
RECORRENTE : G M M A DOS S
ADVOGADO : TÂNIA REGINA CORVELONI - SP245282
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO, AINDA QUE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO SUPERE O VALOR LEGALMENTE FIXADO COMO CRITÉRIO DE BAIXA RENDA.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015:

"Definir se é possível flexibilizar o critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é possível flexibilizar o critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda." e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022 (data do julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1958361 - SP (2021/0282928-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : F M DE A DOS S
RECORRENTE : A V M DE A DOS S
RECORRENTE : S M DE A DOS S
RECORRENTE : G M M A DOS S
ADVOGADO : TÂNIA REGINA CORVELONI - SP245282
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO, AINDA QUE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO SUPERE O VALOR LEGALMENTE FIXADO COMO CRITÉRIO DE BAIXA RENDA.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Definir se é possível flexibilizar o critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por F M DE A DOS S, POR SI E REPRESENTANDO OUTROS, com fundamento no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado na vigência do CPC/2015 e que se encontra assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Pedido de auxílio-reclusão, formulado pela parte autora, que dependia economicamente do recluso.
2. A parte autora comprovou ser dependente do recluso por meio da apresentação de documentos, sendo a dependência econômica presumida.
3. O recluso possuía a qualidade de segurado por ocasião da prisão, vez que ostentava vínculo empregatício contemporâneo ao encarceramento.
4. **Em relação ao limite dos rendimentos, o montante estabelecido pela EC n.º 20/98 e pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 (R\$ 360,00) vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social; alinhamento à orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada que, para a concessão do auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso. Esse entendimento foi firmado em detrimento das decisões que consideravam a renda dos dependentes como base para a concessão do benefício.**
5. **O art. 116, caput, do Decreto nº 3.048/99 prevê como parâmetro de renda o 'último salário-de-contribuição', o que afasta a adoção de qualquer outro valor.**
6. Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.
7. Apelação provida" (fl. 236e).

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, pelos ora recorrentes, restaram eles rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve

ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.

5. Embargos rejeitados" (fl. 292e).

No Recurso Especial, sob alegada violação ao art. 80 da Lei 8.213/91, além de divergência jurisprudencial, os recorrentes sustentaram a ilegalidade do acórdão que concluiu pela denegação do benefício de auxílio-reclusão, sob a seguinte fundamentação:

"II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

(...)

Com efeito, **o acórdão Recorrido, ao decidir que pela denegação o benefício de auxílio-Reclusão por entender que o salário percebido pelo genitor dos demandantes é superior ao estabelecido na Portaria MF 15/2018 – DIGA-SE, VALOR QUE EQUIVALE A TÃO SOMENTE R\$ 135,37 (cento e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), contraria dissídio jurisprudencial e consequentemente a interpretação que deve ser dada ao art. 80 da Lei nº 8.213/91, ou seja, contrariou a jurisprudência pacífica do STJ através do Recurso Especial 1.479.564-SP (ementa transcrita abaixo) e Ag.Rg. no Recurso Especial, TEMA 169 1.523.797-RS [1] e da maioria dos dissídios jurisprudencial do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

(...)

No caso vertente, o atestado de permanência carcerária, comprova o encarceramento de EDNEY ALBERTO DOS SANTOS, em 09/06/2018, casado com a genitora e requerente Flavia e seus filhos, certidões de nascimento fls. demonstrando que os demandantes, nascidos em 2005, 2008 e 2009, respectivamente, contam com 16, 13 e 12 anos de hoje cuja dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16 da idade, são seus filhos, Lei n. 8.213/1991.

De outro lado, a cópia da CTPS acostada, corroborada pelo CNIS, comprova o registro de vínculos trabalhistas, sendo o último iniciado em 01/08/2014 em que recebia valores/rendas variáveis, sem data de saída, com último salário de R\$ 1.454,56.

Resta comprovada, assim, a qualidade de segurado do recluso, uma vez que seu derradeiro contrato trabalho estava vigente.

De outro lado, o salário percebido pelo genitor dos s embora superior ao limite estabelecido na Portaria MF 15/2018, considerando o contexto familiar, ultrapassa valor irrisório, vez se que se trata da dependência de 3 menores, portanto, de recursos mínimos a uma vida digna, DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO.

Portanto, o entendimento da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi decidido em flagrante divergência entre as decisões dos Tribunais e desse Superior Tribunal vez que deve ser dada a melhor interpretação ao art. 86, da Lei 8.213/91, de Justiça, constituindo uma forma de ofensa à legislação federal a existência, no território nacional. Deixando de recolher custas e despesas processuais por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

III - MÉRITO RECURSAL

O acórdão recorrido deve ser reformado porque contrariou frontalmente a legislação federal e sua real interpretação, especialmente o art. 80, da Lei

8.213/91, pois comprovaram os requisitos legais, especificamente tratar-se de segurado de baixa renda.

(...)

Os Recorrentes, são 03 (três) filhos menores do segurado recluso que dependiam exclusivamente da renda do genitor para a subsistência, assim pleitearam administrativamente o benefício, pela segregação deste ultimo ocorrida em 09/06/2018, em regime fechado.

Vigia a época a que em seu art. 5º Portaria MF 05/2018 dispunha: 'auxílio reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2018, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior (um mil trezentos e dezenove reais e dezoito a R\$ 1.319,18 centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.'

A CTPS juntada ao processo, corroborada com o CNIS, demonstrava que foi admitido no último emprego em sendo o último iniciado em 01/08/2014 em que recebia valores variáveis, sem data de saída, com último salário de R\$ 1.454,56.

Ora, o valor do salário de benefício do segurado recluso, ultrapassou o limite estabelecido na Portaria MF05/2018, consubstanciada e alterada anualmente, com base no art. 13, da EC. 20/98 e no art. 116, do Decreto nº 3.048/99, em valor ínfimo, qual seja, R\$ 135,38 (cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Com efeito, **o respectivo valor de R\$ 135,38 (cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), excedente ao limite estabelecido legalmente, é ínfimo**, principalmente, considerando a situação em tela, que o benefício visa a proteção social der 03 (três) menores a mingua de recursos para a subsistência, vez que o genitor era o único provedor.

(...)

Com cediço, a parte controversa e alvo do presente recurso especial corresponde à questão dos critérios sociais e econômicos utilizados para configurar a situação de baixa renda, fato que perfaz, no caso em tela, a garantia constitucional de receber o benefício com fulcro no princípio da proteção social da previdência, emanado do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, busca-se a interpretação legal no sentido de que o preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritivo, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposos, ou seja, a interpretação do rol expresso pela tabela inclusa na IN 77/2015 não pode ser interpretada de maneira taxativa.

Portanto, faz-se necessária uma interpretação à luz de princípios de status que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e constitucional distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), *in verbis*:

(...)

Destaque-se, que o objetivo do recurso não é rediscutir matéria fática, mas somente obter a aplicabilidade dos princípios constitucionais que se inserem ao presente caso, cuja estampa, deve-se à Resp. 1.479.564/SP.

Assim, a divergência paira sobre a necessidade de avaliação individual de cada caso, sopesando todas as circunstâncias, mas não generalizando as interpretações, pois somente assim evitar-se-iam maiores prejuízos à própria sociedade como um todo, à exemplo, o aumento na criminalidade para suprimir a renda cessada pela prisão do segurado.

Em relação aos dissídios jurisprudencial que lastreia esse recurso especial,

anexa-se ao final deste arrazoado, as necessárias cópias das decisões paradigmáticas, divergentes da decisão recorrida e representativas de entendimento de outros Tribunais e do próprio STJ, ensejando a reforma do V. Acórdão recorrido.

Ademais, nos termos do art. 926, do CPC 'Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente', sendo que o V. Acórdão, categoricamente descumpre o comando legal.

Por todo o exposto, demonstrado que a proteção social dos menores deve se sobrepor a irrisória diferença constatada entre o valor expresso na Portaria vigente à época do recolhimento prisional (Portaria nº MF 05/2018) e o último salário de devendo ser aplicado à flexibilização do critério econômico, em contribuição do segregado, obediência ao disposto no art. 80, da Lei 8.213/91, em sua redação original, e de acordo com jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal, reformando o Acórdão que entendeu, contrariando dissídio jurisprudencial, que o requisito da baixa renda não foi preenchido (salário percebido pelo genitor dos demandantes é superior ao limite estabelecido na Portaria MF 08/2017), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-reclusão, com o pagamento das verbas atrasadas" (fls. 298/307e).

Requereram, por fim, "o provimento do Recurso Especial para que seja reformado o Acórdão Recorrido que entendeu, contrariando dissídio jurisprudencial, que o requisito da baixa renda não foi preenchido (salário percebido pelo genitor dos demandantes é superior ao limite estabelecido na Portaria MF 05/2018), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-reclusão, com o pagamento das verbas atrasadas" (fl. 307e).

Decorrido o prazo legal, sem apresentação de contrarrazões, o Recurso Especial foi admitido, na origem (fls. 321/325e).

Pelo despacho de fls. 340/344e o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, reconhecendo que os autos possuem controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, determinou a intimação do Ministério Público Federal e das partes litigantes para se manifestarem sobre a possível seleção do presente recurso como representativo da controvérsia.

O Ministério Público Federal, em parecer preliminar, manifestou-se pela admissão do recurso como representativo de controvérsia (fls. 350/357e).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), a fls. 359/362e, após "análise superficial deste processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos", entendeu "preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ" e determinou a distribuição dos presentes autos,

por prevenção aos Recursos Especiais 1.968.242/RS, 1.950.726/SP, 1.971.857/SP e 1.971.856/SP, com a seguinte delimitação da controvérsia: "(Im)possibilidade de flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda".

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de Ação Previdenciária, ajuizado por F M DE A DOS S, POR SI E REPRESENTANDO OUTROS, visando a concessão do auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão de E A dos S, genitor e esposo dos autores, em 09/06/2018.

A pretensão dos autores foi julgada procedente, "a fim de condenar a autarquia ré a conceder aos autores o benefício de auxílio-reclusão, na forma do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, desde a data do indeferimento administrativo do pedido, qual seja 11/07/2018" (fls. 137/141e).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu provimento ao recurso de Apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, sob o entendimento de que, "no caso dos autos, ao tempo do recolhimento à prisão, a renda mensal do segurado consistia em R\$ 1.454,56, superior, portanto ao teto fixado, que na época correspondia a R\$ 1.319,18, conforme Portaria nº 15, de 16/01/2018" (fl. 244e).

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, pelos ora recorrentes, restaram eles rejeitados (fls. 273/281e).

No Recurso Especial, sob alegada violação ao art. 80 da Lei 8.213/91, além de divergência jurisprudencial, os recorrentes sustentaram que comprovaram os requisitos legais para o recebimento do auxílio-reclusão, especificamente por se tratar de segurado de baixa renda.

No seu entendimento, "o valor do salário de benefício do segurado recluso ultrapassou o limite estabelecido na Portaria MF05/2018, consubstanciada e alterada anualmente, com base no art. 13, da EC. 20/98 e no art. 116, do Decreto nº 3.048/99, em valor ínfimo, qual seja, R\$ 135,38 (cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos)" (fl. 302e).

Assim, requereram "o provimento do Recurso Especial para que seja reformado o Acórdão Recorrido que entendeu, contrariando dissídio jurisprudencial, que o requisito da baixa renda não foi preenchido (salário percebido pelo genitor dos demandantes é superior ao limite estabelecido na Portaria MF 05/2018), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-reclusão, com o pagamento das verbas atrasadas" (fl. 307e).

O cerne da controvérsia, como se depreende, está em definir se há a

possibilidade de flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

O Recurso Especial, por sua vez, é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, fundamentada na disposição do art. 80 da Lei 8.213/91, que está prequestionado, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

O Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, destacou "o potencial de multiplicidade da matéria veiculada neste processo", pois "em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 9 acórdãos e 251 decisões monocráticas proferidos por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas, contendo a controvérsia destes autos" (fls. 360/361e).

Pontuou o eminente Ministro, ainda, que "a questão, não obstante assemelhada àquela delineada no Tema 896/STJ, a ela não se subsume, haja vista que no paradigma inicialmente atrelado ao aludido tema repetitivo – Recurso Especial n. 1.485.417/MS – tratou-se do critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão, sendo certo que, na presente hipótese, busca-se aferir a possibilidade ou não de se flexibilizar o critério econômico, para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, no caso em que o salário de contribuição do segurado supera o valor legalmente fixado como critério de baixa renda" (fl. 361e).

Registrou, por fim, que, "ao se debruçar especificamente sobre a questão ora abordada – critério legal de aferição da renda do segurado para fins de percepção do auxílio-reclusão –, assentou o Supremo Tribunal Federal que a matéria não alcança estatuta constitucional (Tema 1.017/STF)" (fl. 361e).

Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser **afetado**, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ, como Recurso Especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com os Recursos Especiais 1.971.856/SP e 1.971.857/SP.

Registre-se a rejeição da indicação dos Recursos Especiais 1.968.242/RS

e 1.950.726/SP como representativos da presente controvérsia, tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal necessários à sua afetação sob o rito dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

"Definir se é possível flexibilizar o critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda".

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, **nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ**, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0282928-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** ProAfR no
REsp 1.958.361 / SP

Números Origem: 10036125020188260081 52548213520204039999

Sessão Virtual de 17/08/2022 a 23/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Reclusão (Art. 80)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : F M DE A DOS S
RECORRENTE : A V M DE A DOS S
RECORRENTE : S M DE A DOS S
RECORRENTE : G M M A DOS S
ADVOGADO : TÂNIA REGINA CORVELONI - SP245282
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é possível flexibilizar o critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.